



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cubatão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando as recomendações expedidas pela Comissão de Controle Interno, faz saber a todos que encaminhou ao Plenário da Câmara, para a apreciação e votação, o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o regime de adiantamento previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Municipal nº 2.060, de 29 de julho de 1992, no âmbito da Câmara Municipal de Cubatão.

§1º Os adiantamentos serão precedidos de empenho e consistem na entrega de numerário a servidor para a realização de despesas nos casos definidos nesta Resolução.

§2º Não será permitida a realização de despesa sem o prévio empenho.

§3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, administrado pelo Ministério da Fazenda;

II - CPF: Cadastro de Pessoas Físicas, administrado pelo Ministério da Fazenda;

III - INSS: Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - NIS: Número de Inscrição Social, administrado pela Caixa Econômica Federal;

V - NIT: Número de Inscrição do Trabalhador, administrado pelo INSS;

VI - PASEP: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar Federal nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e administrado pelo Banco do Brasil;

VII - PIS: Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar Federal nº 7, de 7 de setembro de 1970, e mantido pela Caixa Econômica Federal; e

VIII - RG: Registro Geral, administrado pelos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º A concessão de verba em regime de adiantamento se fará exclusivamente aos seguintes servidores da Câmara Municipal de Cubatão:

I - Diretor Secretário;

II - Secretário de Gabinete da Presidência;

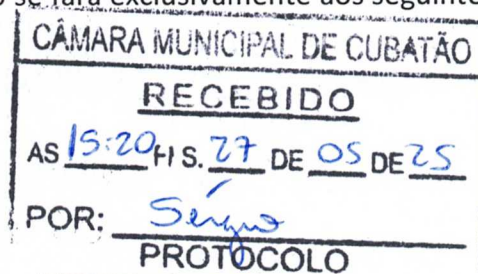
III - Chefes de Divisão;

IV - Procurador Geral Legislativo;

V - Presidentes de Comissões Organizadoras de Solenidades Oficiais;

VI - Presidentes de Comissões Especiais;

VII - Presidentes de Comissões Especiais de Representação;





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

VIII - Presidente da Câmara Municipal, em missão institucional;

IX - Coordenador da Escola do Legislativo e da Democracia;

X - Agente de Contratação.

Art. 3º A concessão de verba em regime de adiantamento fica restrita às seguintes finalidades:

I - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita espera, ou tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

II - despesas judiciais;

III - viagens a serviço da Câmara Municipal de Cubatão, para cobrir despesas com passagens, refeições e estadias;

IV - festividades, recepções, homenagens, cursos, palestras, conferências e eventos em geral custeados pelo Poder Legislativo;

V - tarifas postais;

VI - despesas de pequeno vulto, consideradas as despesas cujo valor seja igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do valor concedido;

VII - manutenção de bens móveis;

VIII - conservação e adaptação de bens imóveis;

IX - participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;

X - pagamento de taxa de licenciamento anual e seguro obrigatório dos veículos da Câmara Municipal de Cubatão;

XI - pagamento de despesas com publicações de editais e atos administrativos oriundos de licitações, em jornais de grande circulação;

XII - pagamento de despesas com aquisição de combustíveis para os automóveis da Câmara Municipal de Cubatão, quando não houver contrato vigente para esta finalidade.

§1º As viagens destinadas à capacitação de servidor devidamente autorizadas pelo superior hierárquico se incluem no conceito de viagens a serviço.

§2º Consideram-se despesas extraordinárias e urgentes as que ocorram em caráter esporádico e visem atender situações emergenciais cujo processo normal de contratação possa prejudicar o bom andamento dos serviços prestados pela Câmara Municipal;

§3º Caso haja necessidade de realização de despesa que supere individualmente, o limite fixado no inciso VI, ela somente será admitida se a necessidade for fundamentada pelo servidor responsável e após sua realização, haver referendo do Sr. Diretor-Secretário.

Art. 4º Fica vedada a concessão de adiantamento para:

I - substituição ao processo normal de aquisição de bens e serviços, sendo vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição de bens e serviços;

II - despesas já realizadas;

III - servidor em alcance;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

IV - servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos, enquanto não forem prestadas e aprovadas as contas de ao menos 1 (um) adiantamento;

V - servidor que não tiver prestado contas dentro do prazo de aplicação do adiantamento concedido anteriormente, ou cuja prestação de contas não tenha sido aprovada;

VI - atender a despesas maiores do que as quantias adiantadas.

Art. 5º Nenhum adiantamento poderá exceder o limite de 37 (trinta e sete) UFESPs, exceto quando:

I - se tratar dos requisitantes previstos nos incisos V a VII do art. 2º desta Resolução, para os quais o valor do adiantamento será aquele fixado na Resolução ou na Portaria que as constituírem;

II - se tratar dos requisitantes previstos nos incisos VIII e IX do art. 2º desta Resolução, para os quais o valor do adiantamento terá como limite o definido no § 2º do art. 95 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º As requisições de adiantamento obedecerão a modelo próprio.

Art. 7º Da requisição de adiantamento constará expressamente:

I - o dispositivo legal em que se baseia ou a delegação da autoridade competente;

II - o nome, o cargo ou a função e os números do documento de identidade e do CPF do requisitante;

III - a dotação orçamentária por onde correrá a despesa;

IV - o valor do adiantamento;

V - o prazo de aplicação, que não poderá exceder 60 (sessenta) dias a partir da respectiva concessão;

VI - a requisição de adiantamento terá como prazo final para sua formalização o quinto dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro.

Art. 8º Os responsáveis por adiantamentos deverão dar início à prestação de contas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do término do prazo de aplicação do valor adiantado, através de processo administrativo específico para este fim.

§1º Para os adiantamentos concedidos à comissão de vereadores, aplicar-se-ão os prazos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cubatão, somente se aplicando os prazos previstos nesta Resolução em caso de omissão daquele;

§2º Todos os adiantamentos concedidos terão obrigatoriamente iniciadas a sua prestação de contas até o dia 15 de dezembro de cada ano, sob pena de responsabilidade do requisitante;

§3º O responsável por adiantamento que não prestar contas nos prazos previstos neste artigo terá seu adiantamento considerado em alcance; (alterado o texto 'nos', e já estará automaticamente em alcance, com as consequências disso descritas mais adiante no art. 12).

Art. 9º O processo de prestação de contas deverá tramitar apensado ao processo de concessão do adiantamento.

Art. 10. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

I - indicação e referência expressa da nota de empenho que autorizou a concessão do adiantamento;

II - relatório das despesas efetuadas, conforme formulário próprio, assinado pelo responsável pelo adiantamento;

III - cópia dos comprovantes das despesas realizadas, quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Resolução;

IV - comprovante de recolhimento do saldo, se houver.

Parágrafo único. A prestação de contas devidamente instruída e autuada terá como impulso inicial, o envio à Divisão de Contabilidade e Finanças para análise prévia dos documentos.

Art. 11. O comprovante de pagamento do objeto do adiantamento poderá ser:

I - nota fiscal de venda ou de prestação de serviço ao consumidor, por pessoa jurídica, contendo:

- a) discriminação do produto ou serviço;
- b) quantidade do produto ou serviço;
- c) valor unitário e total do produto ou serviço;
- d) CNPJ do estabelecimento.

II - nota fiscal de serviços de prestador autônomo contendo:

- a) número do CPF do prestador;
- b) o número do NIT, NIS, PIS ou PASEP do prestador.

III - recibos de serviços prestados contendo:

- a) nome completo do prestador;
- b) endereço completo do prestador;
- c) número do RG do prestador;
- d) número do CPF do prestador;
- e) tipo e discriminação do serviço prestado;
- f) identificação do local da prestação do serviço;
- g) período de execução do serviço.

IV - nota fiscal simplificada, emitida por comerciante, da qual constem o número, a data e o valor da operação.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o responsável pelo adiantamento deverá justificar a espécie e o objetivo da despesa.

§ 2º As despesas de pronto pagamento, em relação às quais não seja possível obter comprovante, serão relacionadas discriminadamente pelo ordenador da despesa e atestadas pelo requisitante, não podendo, entretanto, ultrapassar o limite de 6 (seis) UFESPs.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

§ 3º Nenhum comprovante será considerado hábil se não for atestado pelo respectivo ordenador da despesa, do recebimento do material ou da realização do serviço correspondente.

§ 4º Os comprovantes de pagamento só terão eficácia quando se relacionarem com as despesas havidas no período concedido para aplicação do adiantamento respectivo.

§ 5º Não serão considerados os documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão.

§ 6º O comprovante da despesa de que trata este artigo deverá ser emitido, preferencialmente, em nome da Câmara Municipal de Cubatão.

Art. 12. À Divisão de Contabilidade e Finanças da Câmara, compete análise prévia da prestação de contas dos adiantamentos que deverá:

I - indicar se a prestação de contas foi iniciada tempestivamente, ou não sendo, deverá consigná-lo em sua análise prévia;

II - indicar despesas que não estejam legalmente fundamentadas e comprovadas;

III - indicar quaisquer registros de ocorrências ou observações que julgar importantes visando subsidiar a análise da prestação de contas pelo Controle Interno;

IV - conferir o montante a ser recolhido e, orientar e notificar o responsável pelo adiantamento para realizar a devolução de eventual quantia não aplicada.

§1º Finda a análise prévia e as anotações competentes, inclusive o registro da devolução de eventuais valores, a Divisão de Contabilidade e Finanças, remeterá os autos à Comissão de Controle Interno para apreciação da prestação de contas e elaboração de Parecer;

§ 2º O Parecer do Controle Interno, poderá opinar para que a prestação de contas seja:

I - aprovada sem ressalvas;

II - aprovada com ressalvas; ou

III - reprovada.

§ 3º O Parecer do Controle Interno concluirá pela aprovação sem ressalvas quando, cumulativamente:

I - a aplicação do recurso estiver de acordo com a finalidade prevista na solicitação e com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade;

II - o relatório de viagem, quando houver, apresentar objetivamente:

a) as atividades realizadas durante a viagem;

b) o objetivo da viagem; e

c) o nome de todas as pessoas que participaram da viagem.

III - a documentação que dá suporte à prestação de contas estiver de acordo a regulamentação vigente.

§ 4º O Parecer do Controle Interno concluirá pela aprovação com ressalvas quando contiver alguma despesa realizada em desacordo com algum dos requisitos previstos no § 3º deste



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

artigo, desde que o total de despesas reprovadas não represente mais de 1/4 (um quarto) do valor concedido.

§ 5º O Parecer do Controle Interno concluirá pela reprovação quando:

I - contiver alguma despesa realizada em desacordo com algum dos requisitos previstos no § 3º deste artigo e o total de despesas reprovadas seja superior a 1/4 (um quarto) do valor concedido; ou

II - houver grave desvio de finalidade na aplicação do recurso, independentemente do valor da despesa.

Art. 13. Encerrada a instrução processual, com o Parecer da Comissão de Controle Interno da Câmara, com sugestão de adoção das providências que entender necessárias se for o caso, os autos deverão ser encaminhados ao Diretor – Secretário decidir sobre a prestação de contas, o acolhimento de eventuais providências indicadas e dar ciência ao responsável pelo adiantamento.

§1º Da decisão que apreciar a prestação de contas caberá recurso ao Presidente da Câmara Municipal, que deverá ser interposto no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data em que o processo for encaminhado ao responsável pelo adiantamento para ciência.

§2º A decisão do recurso, exarada pelo Presidente da Câmara, é irrecorrível, encerrando a esfera administrativa.

Art. 14. As prestações de contas obedecerão a formulário próprio.

Art. 15. Nos casos em que alguma despesa for considerada reprovada, os autos serão enviados a Divisão de Contabilidade e Finanças da Câmara, para comunicar o responsável pelo adiantamento através do retorno dos autos de prestação de contas, que deverá recolher a respectiva diferença no prazo de até 5 (dias) dias, contados do respectivo recebimento do processo, que valerá como ciência formal da deliberação de que trata este artigo.

Art. 16. A omissão da tomada de providências referidas nos artigos 13 e 15, sujeitará o responsável pela tomada de contas dos adiantamentos às penalidades estatutárias e regimentais.

Art. 17. Compete:

I - ao Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças:

a) realizar ou delegar à técnico daquela Divisão a análise prévia de que trata o art. 12 desta Resolução;

b) determinar a restituição do valor equivalente à despesa não aplicada ou reprovada na prestação de contas, se houver; e

c) enviar os autos à Comissão de Controle Interno para Parecer, nos termos do art.12 desta Resolução;

II - ao Diretor Secretário:

a) editar os atos inerentes à concessão de verba em regime de adiantamento e à respectiva prestação de contas, observado o disposto nesta Resolução, na Lei Municipal nº 2.060/1992 e na Lei Federal nº. 4.320/1964;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

b) decidir sobre a prestação de contas de adiantamento apresentada pelo responsável, após considerar a análise prévia da Divisão de Contabilidade e Finanças e o Parecer do Controle Interno;

c) determinar a abertura de processo visando a apuração de responsabilidade por despesa reprovada na prestação de contas; e

III - ao Presidente da Câmara:

a) autorizar a concessão de verba em regime de adiantamento;

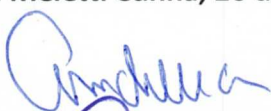
b) decidir sobre recursos interpostos em face de prestação de contas decididas pelo Diretor-Secretário;

Art. 18. Os prazos previstos nesta Resolução serão suspensos nos casos em que, durante o decurso do prazo, o servidor responsável pelo adiantamento inicie o gozo de suas férias ou seja legalmente afastado com remuneração.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato da Mesa nº 2, de 4 de agosto de 2010

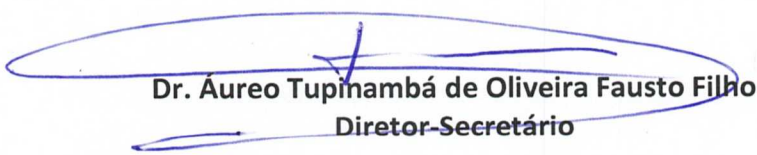
Sala Dona Helena Meletti Cunha, 26 de maio de 2025.


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Presidente


GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
1º Secretário


JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
2º Secretário

Sala Vereador Aristides Lopes dos Santos, 26 de maio de 2025.


Dr. Aureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho
Diretor-Secretário



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político-Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo atualizar a norma que regulamenta o regime de adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Cubatão, considerando que a atual normatização é do ano de 2010 e já sofreu diversas alterações ao longo dos últimos anos.

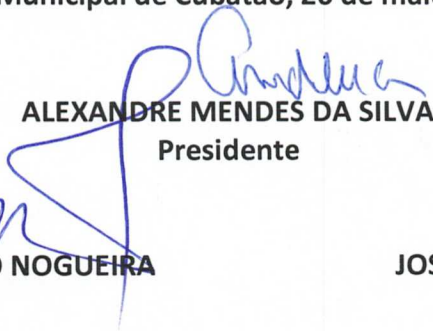
Outrossim, novas alterações da citada norma têm sido objeto de recentes deliberações e recomendações pela Comissão de Controle Interno desta Casa.

O presente projeto otimiza os procedimentos de concessão de adiantamento e da respectiva prestação de contas, discriminando as etapas processuais e os prazos envolvidos, bem como as competências dos agentes, tudo de acordo com a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Municipal n. 2.060, de 29 de julho de 1992.

A Mesa da Câmara Municipal de Cubatão submete, assim, à apreciação das competentes Comissões e do Plenário desta Casa o presente Projeto de Resolução.

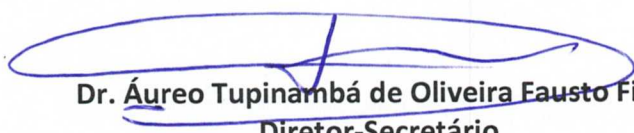
Câmara Municipal de Cubatão, 26 de maio de 2025.


GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
1º Secretário


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Presidente


JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
2º Secretário

Sala Vereador Aristides Lopes dos Santos, 30 de abril de 2025.


Dr. Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho
Diretor-Secretário